

Aracaju, 20 de Setembro de 2016

Para: Pregão Eletrônico / 1.0.07.00

At: Wagnevalter.

De acordo com análise realizada sobre a impugnação da empresa Hexis Científica Ltda. impetrada pela empresa Quest – Comércio e Serviço para Saneamento e Produtos Químicos Ltda., e encaminhada à S.U.S.R./4.01.00.00 pelo pregão eletrônico, onde cita três prováveis falhas da empresa supracitada, no processo licitatório para aquisição de vinte e cinco pacotes analíticos, referente ao pregão eletrônico 078/2016, vimos esclarecer alguns aspectos inerentes ao referido recurso administrativo:

- Conforme nossa análise e aprovação anteriormente expressa, os itens sobre os equipamentos, acessórios e reagentes estão de acordo com nossa solicitação, e corretamente expressa no edital.

Quanto a solicitação de impugnação:

- Primeiro Fato:
Conforme Item 4 (Aceitação e Rejeição) das instruções do edital, a solicitação de documentação em português, se restringe especificamente a Equipamentos e Acessórios, as exigências referente a reagentes estão expressas no item 5 (Garantia) do mesmo edital.
- Segundo Fato:
Está claro no item 23.16 do Instrumento convocatório do certame, a possibilidade de subcontratação parcial do objeto contratado, não eximindo a proponente vencedora da responsabilidade total pelo cumprimento de todos os termos e condições do contrato.
- Terceiro Fato:
A proposta comercial, apresentada pela empresa vencedora da licitação, onde estão expressas as especificações técnicas, marca e modelo do equipamento mostra que este atende ao solicitado no edital.

Cabe ressaltar, que no Instrumento convocatório em seu item 23.7 está expresso, "**O desatendimento de exigências formais, não essenciais, não importará no afastamento da PROPONENTE**". Diante do exposto concluímos pelo manutenção da empresa Hexis Científica Ltda. como vencedora do certame.

Atentamente,


Roberto Paes Mendonça
Químico Industrial
Carlos Eduardo Oliveira Santos
Químico Industrial

Processo Administrativo nº 67414/2016
Referência: Pregão Eletrônico nº 078/2016
Assunto: Recurso Administrativo

RESPOSTA À RECURSO ELETRÔNICO

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **QUEST – Comércio e Serviços para Saneamento e Produtos Químicos Ltda-ME**, CNPJ: 07.374.628/0001-04, doravante **RECORRENTE**, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa **HEXIS CIENTÍFICA LTDA**, CNPJ: 53.276.010/0001-10, doravante **RECORRIDA** que ao final da sessão pública sagrou-se vencedora do Lote único do certame em epígrafe, que tem como objeto: ***Aquisição de 25 (vinte e cinco) pacotes analíticos – pa, com prestação de serviços de calibração, manutenção e logística destinados ao controle operacional das estações de tratamento dos sistemas de abastecimento de água – saa operados pela DESO no interior do estado de Sergipe através do monitoramento dos parâmetros ph, cor aparente, turbidez, cloro residual livre, ion fluoreto e ferro total, das águas produzidas, conforme especificações, quantidades e localidades relacionadas nos anexos I – proposta de preços, II – relação das unidades operacionais e distâncias rodoviárias da capital do estado e III – ensaios analíticos pòr Eta.***

1) DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA LICITACOES-E

Foi registrada no Sistema Licitacoes-e.com.br a seguinte intenção de recurso:

A) QUEST – Comércio e Serviços para Saneamento e Prod. Químicos Ltda-ME

“Sr. Pregoeiro em manifestação de intenção de recurso por achar algumas falhas na proposta e cabíveis a recurso.

A empresa Hexis enviou proposta não atendendo no mínimo as seguintes exigências do edital: enviou características técnicas em inglês, não enviou catálogo do aparelho de cor e indicou funcionário de terceiro não da contratada, dentre outros.”

2) DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO

Haja vista que a manifestação de intenção de recurso da licitante preenche os requisitos mínimos para sua aceitação, conforme art. 26, do Decreto nº 5.450/2005, a mesma foi aceita na alegação proposta pela empresa, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão, sendo que os autos do processo ficaram com vistas franqueadas conforme previsto em Edital.

3) DO REGISTRO DA RAZÃO DO RECURSO

De acordo com o Decreto nº 5.450/2005, em seu artigo 26, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso é de 3 (três) dias.

A recorrente **QUEST – Comércio e Serviços para Saneamento e Prod. Químicos Ltda-ME** CNPJ: 07.374.628/0001-04 apresentou intenção dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

4) DAS RAZÕES DO RECURSO

RECORRENTE: QUEST – Comércio e Serviços para Saneamento e Prod. Químicos Ltda-ME

A recorrente interpôs recurso em face da aceitação da empresa **HEX. CIENTÍFICA LTDA**, CNPJ: 53.276.010/0001-10 no procedimento licitatório, pelas razões que se seguem, apresentadas em síntese:

a) Que a empresa RECORRIDA, "apresentou junto a sua proposta, certificados de análise do fabricante Hach no idioma em inglês, para os seguintes reagentes integrantes do objeto de fornecimento e essenciais a realização dos ensaios analíticos:

- Reagente de cloro no idioma em inglês.
- Reagente de ferro no idioma em inglês.
- Reagente de flúor no idioma em inglês.
- Deste modo e assim exposto, pedimos a desclassificação da empresa Hexis Científica Ltda, por descumprimento a exigência evidenciada no Edital, onde os documentos apresentados deveriam ser no idioma português."

b) Que a empresa RECORRIDA, *"apresentou em sua proposta que os serviços serão executados:*

- *Assistência local e própria durante o período do contrato com atendimento em até 36 horas será executado por:*
- *Empresa / Representação: BioSciense*
- *Contato: Luciana Azevedo*
- *Rua B Condomínio Parque Diamante nº 60 Edf. Turquesa Ap.02 Bairro Ponto Novo*
- *Aracaju-Sergipe*

A empresa Hexis Científica Ltda., descumpriu novamente o Edital determinando em sua proposta outra empresa e pessoa para assistência local durante o período de vigência do contrato e que não é profissional empregado da contratada.

O que de fato a empresa HEXIS está fazendo uma subcontratação total ou parcial do objeto da presente licitação, sendo vedada pelo instrumento convocatório, bem como não admitida na forma da lei, tendo em vista a natureza intuito personae, o que não poderá ser repassado o contrato a outra pessoa que não tenha relação jurídica com a empresa."

c) Que a empresa RECORRIDA, *"a empresa Hexis Científica Ltda., apresentou em sua proposta, catálogo de produto não solicitado no Edital (Conduvímeter, marca Digimed) e não apresentou catálogo do fotolorímetro que ofertou para determinação de cor aparente, da marca Digimed."*

5) DAS CONTRARRAZÕES

RECORRIDA: HEXIS CIENTÍFICA LTDA, CNPJ: 53.276.010/0001-10

A empresa **HEXIS CIENTÍFICA LTDA, CNPJ: 53.276.010/0001-10** manifestou-se tempestivamente apresentando as Contrarrazões, conforme segue:

Isto porque, a um, conquanto tenha a Recorrida apresentado todos os documentos exigidos no edital, além de documentos não previstos em seu bojo, insiste a Recorrente pela sua desclassificação em razão de supostas inconsistências nestes últimos.

É dizer, em outras palavras, fugindo da razoabilidade e do interesse público, pretende a Recorrente a desclassificação da Recorrida com fundamento em incongruências ditas existentes em documentos que não são essenciais, já que seu primeiro argumento é a entrega de documentos não previstos no edital – certificados de análise do fabricante – em inglês, não acompanhado de tradução juramentada.

Ora, o ente administrativo inegavelmente observou o princípio da razoabilidade – e, diga-se, o próprio instrumento convocatório – ao classificar a empresa vencedora, dando preferência a elementos essenciais como a técnica e o preço, em detrimento do formalismo exacerbado. Sobre o escoreito cumprimento do instrumento convocatório, convém colacionar seu item 23.7, *in verbis*:

“23.7. O desatendimento de exigências formais, não essenciais, não importará no afastamento da PROPONENTE, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.”

Com efeito, a apresentação, no caso concreto, de documentos sequer previstos no instrumento convocatório em idioma estrangeiro não obsteu a aferição da qualificação da Recorrida, tampouco a exata compreensão de sua proposta.

A proposta comercial apresentada pela Recorrida, cabe frisar, foi integralmente redigida em língua portuguesa corrente no Brasil, de forma clara, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, em estrita observância ao item 12.3.1 do edital¹ (proposta em anexo – documento nº 01).

¹ “12.3.1. A proposta deverá ser apresentada em 01 (uma) via original, na língua portuguesa corrente no Brasil, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, datilografada ou impressa através da edição eletrônica de textos em papel timbrado do PROPONENTE, bem como ser redigida de forma clara, sem rasuras, emendas ou entrelinhas.”



A Recorrente, como se vê, lastreia sua irresignação em documento oficial do fabricante, a saber, certificado de análise do reagente, utilizado unicamente para ilustrar o processo licitatório, já que não solicitado no instrumento convocatório – não merecendo prevalecer as razões de recurso.

Além disso, todos os equipamentos ofertados pela Recorrida possuem manuais, *software*, guias, entre outros documentos na língua nacional e os documentos e siglas técnicas originais do fabricante também os acompanham.

Como quer que seja, ainda que se entendesse necessária a apresentação da tradução relativa à mencionada documentação, tal providência, fazendo valer os princípios norteadores da atividade administrativa, poderia, a qualquer tempo, ser requisitada, mediante diligência para suprir a falta de documento e isto, seja por força do disposto nos itens 13.13 e 23.6 do edital, seja com supedâneo na dicção do artigo 43, §3º, da Lei 8666/93. Confirmam-se, respectivamente:

“13.13. Ao Pregoeiro reserva-se o direito de solicitar da LICITANTE, em qualquer tempo, no curso da licitação, quaisquer esclarecimentos sobre documentos já entregues, fixando-lhe prazo para atendimento.”

“23.6. É facultado ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.” (destacou-se)

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Nesta linha de raciocínio, resta claro que a argumentação tecida pela Recorrente caracteriza excessivo rigor, o que não se pode admitir.

A dois, mostra-se igualmente improcedente a assertiva de que a empresa Recorrida estaria fazendo “uma subcontratação total ou parcial do objeto da presente licitação, sendo vedada pelo instrumento convocatório, bem como não admitidas na forma da lei [...]”.

O primeiro esclarecimento a ser tecido neste ponto é que, diferentemente do que aduz a Recorrente, a empresa Recorrida possui assistência técnica própria para atendimento local, composto por profissionais habilitados e capacitados para a prestação dos serviços.

Aliás, os técnicos da empresa Recorrida receberam treinamento para conserto e instalação dos equipamentos, conforme solicitado no edital (listas de treinamentos técnicos em anexo – **documento nº 02**), e a Hexis possui assistência técnica própria para atendimento não apenas no estado de Sergipe, mas em todo o território nacional, conforme carteiras de alguns dos profissionais que seguem anexas para a exemplificação do exposto (**documento nº 03**).

A empresa Bioscience, elucida-se, trata-se de representante legal da Recorrida no estado de Sergipe, conforme documentos anexos (**documento nº 04**), tratando-se de uma comodidade a mais trazida pela Recorrida durante a prestação do serviço e não, como equivocadamente conclui a Recorrente, da subcontratação de serviços.

E, extirpando qualquer dúvida que ainda pudesse remanescer neste ponto, convém colacionar a apresentação da estrutura técnica da Recorrida para atendimento aos serviços solicitados no edital (**documento nº 05**). Tal estrutura suporta, ainda, outros serviços que, por ventura, façam-se necessários durante o período do contrato.

Ou seja, a Recorrida atende e está preparada para executar todos os serviços elencados no instrumento convocatório, com técnicos rigorosamente treinados e certificados, conforme documentação em anexo.

Por derradeiro, sublinha-se que da leitura do *item 4* da proposta técnica da Recorrida extrai-se, com clareza, que ela disponibilizará equipe técnica composta de profissional (empregado da contratada) devidamente habilitado e capacitado para a execução dos serviços e suporte técnico analítico para atuar no estado de Sergipe e, também, conforme solicitado no edital, a empresa terá 5 (cinco) pacotes analíticos reservados para atendimento às solicitações da DESO, garantindo a qualidade dos serviços prestados.

De mais a mais, apenas *ad argumentandum tantum*, **embora, como comprovado, não proponha a Recorrida a subcontratação dos serviços em questão**, cumpre destacar equívoco contido nas razões de recurso, eis que a subcontratação do objeto

da licitação não é vedada pela legislação de regência, havendo expressa menção sobre tal hipótese, inclusive, no próprio instrumento convocatório do presente certame. Transcreve-se:

"23.16. Será permitida a subcontratação parcial do objeto contratado, desde que com a prévia autorização escrita da DESO. A autorização de sub contratação concedida pela DESO não eximirá a PROPONENTE VENCEDORA da responsabilidade total pelo cumprimento de todos os termos e condições do Contrato."

Mais uma vez, portanto, revelam-se meramente protelatórias as razões recursais, dada a falta de substrato fático e jurídico: a proposta da Recorrida atende integralmente às exigências editalícias e ao próprio interesse público.

A três, em seu último argumento, novamente pretende a Recorrente seja conferida prioridade ao excessivo rigor, em detrimento do interesse público, contrariando frontalmente o maciço entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Como visto, ainda fundamenta a Recorrente a desclassificação da Recorrida porque esta última teria juntado aos autos administrativos catálogo de produto não solicitado no edital e deixado de juntar catálogo de produto ofertado.

Pois bem. O instrumento convocatório do presente certame, ao tratar da proposta a ser apresentada pela licitante melhor classificada, determina:

"12.3 - A licitante melhor classificada deverá apresentar, imediatamente após o encerramento da disputa, a sua proposta de preço, detalhando a especificação dos materiais, preços unitários e global do lote, prazo de validade da proposta, prazo contratual, caução e demais exigências contidas no Item 10.0, sendo que tal documento deverá ser enviado por fax, com posterior encaminhamento do original ou cópia autenticada ao Pregoeiro, para a sede da DESO, na Rua Campo do Brito nº 331 - Bairro 13 de Julho - Aracaju/SE, CEP: 49.020.380, observando o prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data de realização do pregão.

12.3.1. A proposta deverá ser apresentada em 01 (uma) via original, na língua portuguesa corrente no Brasil, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, datilografada ou impressa através da edição eletrônica de textos em papel timbrado do PROPONENTE, bem como ser redigida de forma clara, sem rasuras, emendas ou entrelinhas."



Inexiste, portanto, exigência editalícia quanto ao envio de catálogo para a comprovação das especificações técnicas referentes aos produtos ofertados. A Recorrida, por mera liberalidade, optou por acrescentar aos autos os catálogos técnicos, oportunidade em que, por equívoco, juntou também o catálogo de *condutivímetro*.

Contudo, insta salientar que a z. equipe técnica da DESO pôde, sem qualquer óbice, proceder à análise das especificações dos produtos ofertados utilizando-se, para tanto, da proposta técnica comercial da Recorrida, em cujo bojo constam corretamente as especificações do colorímetro ofertado, marca e modelo, conforme anexo.

Não obstante, ainda que sobreviesse qualquer dúvida a respeito, cabe repisar que, seja por força da legislação de regência, seja pelo que determina o próprio edital, seria a ela permitido, a qualquer momento, diligenciar para a complementação da documentação trazida por quaisquer das licitantes. Não se pode descurar, ainda, da dicção do item 23.8 do edital:

"23.8 - As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as PROPONENTES, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação."

Finalmente, conquanto tenha cumprido todas as exigências editalícias, em evidente boa-fé, apresenta e Recorrida, desta feita, o catálogo do equipamento em questão (**documento nº 06**).

6) DA ANÁLISE DA ÁREA DEMANDANTE (ÁREA TÉCNICA RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE PROPOSTA) COM RELAÇÃO AS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO

Com relação às razões apresentadas pela Recorrente, este Pregoeiro solicitou posicionamento por parte da área técnica 4.1.00.00/SUSR Superintendência de Sistemas Regionais de Água (demandante do objeto), as quais seguem abaixo:

"De acordo com análise realizada sobre a impugnação da empresa Hexis Científica Ltda. Impetrada pela empresa Quest – Comércio e Serviço para Saneamento e Produtos Químicos Ltda., e encaminhada à S.U.S.R./4.01.00.00 pelo pregão eletrônico, onde cita três prováveis falhas da empresa supracitada, no processo licitatório para aquisição de vinte e cinco pacotes analíticos, referente ao pregão eletrônico 078/2016, vimos esclarecer alguns aspectos inerentes ao referido recurso administrativo:

Conforme nossa análise e aprovação anteriormente expressa, os itens sobre os equipamentos, acessórios e reagentes estão de acordo com nossa solicitação, e corretamente expressa no edital.

Quanto a solicitação de impugnação:

Primeiro Fato:

Conforme Item 4 (Aceitação e Rejeição) das instruções do edital, a solicitação de documentação em português, se restringe especificamente a Equipamentos e Acessórios, as exigências referente à reagentes estão expressas no Item 5 (Garantia) do mesmo edital.

Segundo Fato:

Está claro no item 23.16 do Instrumento convocatório do certame, a possibilidade de subcontratação parcial do objeto contratado, não eximindo a proponente vencedora da responsabilidade total pelo cumprimento de todos os termos e condições do contrato.

Terceiro Fato:

A proposta comercial, apresentada pela empresa vencedora da licitação, onde estão expressas as especificações técnicas, marca e modelo do equipamento mostra que este atende ao solicitado no edital.

Cabe ressaltar, que no Instrumento convocatório em seu item 23.7 está expresso, "O desatendimento de exigências formais, não essenciais, não importará no afastamento da PROPONENTE".

Diante do exposto concluímos pelo manutenção da empresa Hexis Científica Ltda. como vencedora do certame."



7) DA CONCLUSÃO

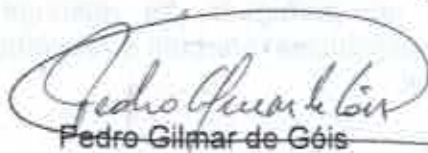
Em face do acima exposto, FICA MANTIDA A DECISÃO TOMADA, CONCLUINDO PELO INDEFERIMENTO do recurso impetrado pela empresa **QUEST – Comércio e Serviços para Saneamento e Prod. Químicos Ltda-ME**, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005.

Aracaju, 20 de setembro de 2016.



Wagnevalter Teles Barreto

Pregoeiro



Pedro Gilmar de Góis

Equipe de Apoio

Homologo a decisão do Pregoeiro e, por conseguinte, nego provimento ao Recurso interposto, com fulcro no pronunciamento juntado aos autos do Processo sob o nº 67414/2016.



Carlos Fernandes de Melo Neto

Diretor Presidente